

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE OLEGÁRIO/MG.

LABORATÓRIO SAGRADA FAMÍLIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.480.743/0001-80, com sede na Rua do Hospital, nº 442, Bairro Centro, na cidade de Presidente Olegário/MG, CEP 38750-000, neste ato representada por seu sócio administrador **Márcio Rodrigues Marins Junior**, brasileiro, solteiro, farmacêutico bioquímico, nascido aos 24/08/1977, portador da Carteira de Identidade MG-10.186.515, expedido pela SSP/MG, e inscrito no CPF sob o nº 033.094.816-46, com domicílio profissional na mesma sede, vem, por meio de seu procurador *in fine* (doc. j. 01), apresentar sua manifestação nos autos do **Processo Administrativo nº 118/2024**, referente ao **Credenciamento de Laboratórios de Análises Clínicas** para atendimento às necessidades do município de Presidente Olegário, conforme o procedimento de licitação instaurado, em face dos fatos ocorridos durante a análise do credenciamento da **Clínica Viva Mais**.

I. PRELIMINAR: DA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS APÓS O PRAZO LEGAL.

A primeira questão que se impõe no presente caso refere-se à **apresentação intempestiva de documentos pela Clínica Viva Mais**, que os entregou **após o prazo legal de 6 meses** (em 24 de dezembro de 2024) para regularização de sua documentação.

O Princípio da Legalidade (art. 37 da Constituição Federal) rege as administrações públicas, impondo-lhes o dever de cumprir a norma com rigor. Nesse contexto, a Clínica Viva Mais não atendeu ao prazo estabelecido no edital, que é parte integrante do contrato administrativo e do procedimento licitatório. **A apresentação de documentos fora do prazo configura, sem dúvida, o desrespeito ao princípio da moralidade administrativa, uma vez que não pode prevalecer a subversão da ordem legalmente estabelecida.**

De acordo com o art. 48, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 (Lei de Licitações e Contratos), os documentos exigidos devem ser apresentados dentro do prazo previsto no edital. A Clínica Viva Mais não cumpriu essa obrigação, comprometendo, assim, a regularidade do seu credenciamento. Não obstante, a aceitação dos documentos após o transcurso de tal prazo configura uma **exceção**

RECEBIDO
14 / 03 / 25
Assinatura

desprovida de fundamentação legal, o que se revela em prejuízo da transparência e da isonomia entre os concorrentes.

Portanto, a análise da documentação da Clínica Viva Mais deve ser considerada inválida, uma vez que a mesma foi apresentada fora do prazo previsto, o que impede a sua regularização extemporânea e, conseqüentemente, o credenciamento no processo em questão.

II. DA AUSÊNCIA DE CAPACIDADE TÉCNICA E ESTRUTURAL.

Outro ponto essencial que merece ser destacado é a ausência de capacidade técnica e estrutural da Clínica Viva Mais para operar adequadamente no âmbito do credenciamento, conforme as exigências do edital.

Conforme o art. 4º, §1º, da Lei nº 8.666/1993, os procedimentos licitatórios devem exigir do licitante a comprovação de que ele possui qualificação técnica e condições adequadas para executar o objeto do contrato, no caso, os serviços de análises clínicas para o Município de Presidente Olegário. O edital estabelece, como requisito essencial, a apresentação de atestado de capacidade técnica, relação de recursos humanos, e outros documentos que comprovem a aptidão para a execução dos serviços solicitados.

Contudo, em que pese a documentação apresentada pela Clínica Viva Mais, não restou comprovado que a empresa possui estrutura mínima adequada para a prestação dos serviços de análise clínica com a qualidade exigida. A mera apresentação de atestados de capacidade técnica e certificações não é suficiente para garantir que o laboratório tenha a infraestrutura necessária para atender às demandas do município.

A falta de apresentação de um planejamento estrutural claro (com referência às condições físicas e de equipamentos), a insuficiência da quantidade e qualificação dos profissionais responsáveis, e a ausência de comprovação de regularidade com os órgãos competentes indicam que a Clínica Viva Mais não está devidamente habilitada a fornecer os serviços de análises clínicas para o Município de Presidente Olegário. Tais lacunas comprometem a segurança jurídica do processo e, conseqüentemente, a qualidade do serviço público prestado.

Além disso, o Princípio da Eficiência, consagrado no art. 37 da Constituição Federal, impõe que a Administração Pública somente contrate com aqueles que apresentem a real capacidade para atender aos padrões de qualidade exigidos. Assim, não se pode admitir que uma empresa com capacidade técnica e estrutural

deficitária seja credenciada, em detrimento de outras empresas, como o Laboratório Sagrada Família Ltda., que preenche todos os requisitos estabelecidos no edital.

III. DA NECESSIDADE DE RESPEITO À ISONOMIA E AO PRINCÍPIO DA SELEÇÃO OBJETIVA.

O Princípio da Isonomia exige que todos os participantes de um processo licitatório sejam tratados de maneira igualitária, sem favorecimento ou discriminação. O edital do processo de credenciamento foi claro ao exigir condições específicas para a participação dos laboratórios interessados, visando garantir a qualidade do serviço público. Assim, **a aceitação de documentos e a continuidade do processo credenciador da Clínica Viva Mais, apesar do não cumprimento dos requisitos, configura afronta à isenção e à justiça do procedimento, comprometendo a legalidade do certame.**

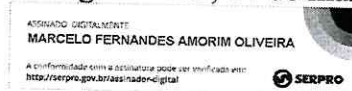
A seleção objetiva de licitantes deve ser feita com base na comprovação clara dos requisitos técnicos, operacionais e administrativos, e não pode se dar com base em documentos ou justificativas extemporâneas. A manutenção de um procedimento que desconsidera o cumprimento do prazo e os requisitos técnicos afasta o caráter objetivo e transparente da licitação.

IV. REQUERIMENTOS FINAIS.

Diante do exposto, **requer-se que a Clínica Viva Mais seja descredenciada do processo, tendo em vista a apresentação extemporânea de documentos e a ausência de capacidade técnica e estrutural comprovada para atender às necessidades do Município de Presidente Olegário, conforme exigido pelo edital.**

Nesses termos, pede deferimento.

Presidente Olegário/MG, 14 de março de 2025.



MARCELO FERNANDES A. OLIVEIRA
OAB/MG 118.325

DOCUMENTOS ANEXOS:

DOC. 01 – Procuração;

DOC. 02 – Contrato Social;

DOC. 03 – Cartão CNPJ;

DOC. 04 – Documento Pessoal.